

# Instrução Normativa MAPA N° 19 DE 08/07/2013 (Federal)

Data D.O.: 11/07/2013

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 42 do Anexo I do [Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010](#), tendo em vista o disposto no artigo 12, da [Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011](#), na [Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), no [Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002](#), e o que consta do Processo nº 21000.008120/2011-96,

Resolve:

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos técnico-administrativos para licenciamento de importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins.

**Art. 2º** A importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins, uma vez atendida a legislação pertinente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, observará o procedimento para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. Para importação dos produtos especificados neste artigo, é necessário o registro do produto no MAPA e do estabelecimento importador no órgão competente do Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 3º** A importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins demanda autorização prévia de importação, devendo ter as informações e exigências técnicas incluídas no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO", e seu embarque autorizado eletronicamente, em campo próprio do Licenciamento de Importação (LI) no SISCOMEX, pelo setor técnico competente da representação do MAPA.

§ 1º Quando se tratar de importação sujeita a regime especial, isenta do registro do LI no SISCOMEX ou cujo registro do LI no SISCOMEX é efetuado após o embarque da mercadoria, como ocorre em regime de entreposto aduaneiro, os procedimentos de autorização de importação prévia ao embarque se darão com a utilização do Requerimento para Importação constante do Anexo I, devendo a autorização de importação emitida pelo setor técnico competente da representação do MAPA na UF do importador ser apresentada pelo importador à Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, juntamente com os demais documentos solicitados para o desembaraço aduaneiro.

§ 2º Matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, considerados componentes de agrotóxicos, à exceção dos produtos técnicos, não estarão sujeitos à anuência prévia de importação e fiscalização do MAPA nos pontos de ingresso e não deverão ser registrados no SISCOMEX nos destaques sob a anuência do MAPA.

**Art. 4º** Somente poderão solicitar autorização de importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins as empresas titulares de registro de produto ou suas filiais e, no caso de

terceiros, quando autorizados por meio de ato publicado pelo MAPA no Diário Oficial da União (**DOU**).

**Art. 5º** Para produto formulado pronto para a venda, o importador deverá preencher eletronicamente o LI, informando, no campo "ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO", a marca comercial, o número do registro no MAPA, a composição (ingrediente ativo e concentração), estado físico, tipo de formulação e o tipo de embalagem autorizada, informando o material e a capacidade de acondicionamento, bem como informar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o endereço de destino da mercadoria.

§ 1º Para produto formulado cujo destino seja o fracionamento, o importador deverá preencher eletronicamente o LI, informando, no campo "ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO", a marca comercial, o número do registro no MAPA, a composição (ingrediente ativo e concentração), estado físico e tipo de formulação, bem como informar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o endereço de destino da mercadoria, o procedimento e o tipo de embalagem na qual o produto virá acondicionado.

§ 2º Para produto técnico, o importador deverá preencher eletronicamente o LI, informando, no campo "ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO", a marca comercial, o número do registro no MAPA, a composição (ingrediente ativo e concentração), estado físico e tipo de formulação, bem como informar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o endereço de destino da mercadoria e o tipo de embalagem na qual o produto virá acondicionado.

**Art. 6º** O importador solicitará a autorização prévia de importação, apresentando ao setor técnico competente da representação do MAPA, na Unidade da Federação de sua jurisdição, o Protocolo de LI constante do Anexo II, em duas vias, anexando cópias do certificado de registro do produto com suas atualizações concedidas pelo MAPA, publicadas no DOU.

§ 1º Para os casos de regime especial ou entreposto aduaneiro, o importador solicitará a autorização prévia de importação, apresentando ao setor técnico competente da representação do MAPA, na Unidade da Federação de sua jurisdição, o Requerimento para Importação constante do Anexo I, em três vias, anexando cópias do certificado de registro do produto e de suas atualizações concedidas pelo MAPA, publicadas no DOU.

§ 2º Para produto com Registro Especial Temporário (RET), deverá ser apresentado o RET original.

§ 3º Quando o importador for uma filial ou outra empresa autorizada pela registrante do agrotóxico, produto técnico ou afim, deverá ser apresentado o ato publicado pelo MAPA no DOU autorizando esse procedimento.

**Art. 7º** Após a disponibilização de sistema eletrônico pelo MAPA, para o Protocolo do LI constante do Anexo II e para o Requerimento para Importação constante do Anexo I de agrotóxicos, produtos técnicos e afins, o pedido de autorização prévia de importação deverá ser feito exclusivamente via SISCOMEX.

**Art. 8º** O pedido de autorização prévia de importação, previstos no art. 6º, caput e § 1º, será analisado por Fiscal Federal Agropecuário do setor técnico competente da representação do MAPA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de seu protocolo.

§ 1º Ao autorizar o embarque no SISCOMEX, o Fiscal Federal Agropecuário mencionará, no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO", o número do Protocolo do LI, a data da autorização, o local e o seu nome.

§ 2º No caso de produtos com RET, o Fiscal Federal Agropecuário responsável pela autorização de embarque deverá anotar a quantidade importada, mencionando nome do produto, número do LI, quando for o caso, quantidade importada, saldo e data, e apor seu nome e assinatura.

§ 3º As exigências feitas no LI pelo setor técnico competente da representação do MAPA deverão ser atendidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de indeferimento do pleito.

§ 4º O embarque da mercadoria somente poderá ser efetuado na origem após e quando devidamente autorizado no SISCOMEX, exceto para os casos de regime especial ou entreposto aduaneiro, situações em que o embarque somente poderá ser efetuado depois de autorizado no Requerimento para Importação.

§ 5º A autorização de embarque de que trata este artigo terá validade de 120 (cento e vinte) dias; findo esse prazo o LI ou o Requerimento para Importação não mais estarão sujeitos a tratamento administrativo pelo MAPA, devendo ser indeferidos.

**Art. 9º** Para os casos de substituição do LI decorrentes de alteração para redução na quantidade a ser importada, alterações específicas em informações de valores, câmbio e tributos, alterações na incoterms e número de lote, fica o LI substitutivo dispensado de nova manifestação do setor técnico competente, nos casos em que o embarque já tenha sido previamente autorizado no LI substituído.

Parágrafo único. Caso a alteração incorra em aumento da quantidade a ser importada de produto com RET, será obrigatória nova manifestação do setor técnico competente.

**Art. 10.** Para os agrotóxicos, produtos técnicos e afins, a liberação aduaneira será efetuada após o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na [Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011](#), por Fiscal Federal Agropecuário do Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária, respeitada a competência profissional, no porto, aeroporto, posto de fronteira ou aduanas especiais que finalizará o processo de concessão da anuência para importação.

§ 1º O Fiscal Federal Agropecuário do Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária verificará se foi devidamente autorizado o embarque, fará a conferência documental e verificará se o rótulo e a embalagem estão adequados e de acordo com o registro do produto, para registrar no LI seu deferimento, indeferimento ou determinação de exigência.

§ 2º Produtos técnicos deverão apresentar informações mínimas para rotulagem, conforme estabelecido no Anexo III.

§ 3º Informações adicionais poderão constar dos rótulos e embalagens, de acordo com os procedimentos internacionais de transporte e as diretrizes de cada empresa.

§ 4º Fará parte da documentação obrigatória para liberação aduaneira junto ao Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária, além dos documentos exigidos no Manual do VIGIAGRO, o Certificado de Análise de agrotóxicos, produtos técnicos e afins, referente à partida importada, que deverá conter no mínimo a concentração do(s) ingrediente(s) ativo(s) conforme unidade especificada no registro, data de fabricação e vencimento, a identificação do fabricante e o número do lote consoante modelo do Anexo VI do [Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002](#).

§ 5º Constatada não conformidade relacionada à documentação, embalagem, rotulagem e aspecto físico, o LI poderá ser colocado em exigência, se passível de correção, ou indeferido.

§ 6º Os produtos sujeitos aos demais procedimentos obedecerão às disposições da [Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011](#).

**Art. 11.** Para o LI colocado em exigência, deverá ser registrado no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO" a exigência prescrita ao importador.

§ 1º No caso de verificação de não conformidade em rótulos, bulas ou embalagens do produto e, mediante solicitação do interessado e manifestação favorável do setor técnico competente da representação do MAPA na UF de destino da mercadoria, poderá ser autorizada a internalização da mercadoria para o local de depósito, fora da área alfandegada, para adequação da não conformidade, devendo ser lavrado Termo de Depositário, em três vias, ficando a primeira com o VIGIAGRO, a segunda via encaminhada ao setor técnico competente da representação do MAPA na UF de destino da mercadoria e a terceira via entregue ao interessado.

§ 2º Depois de constatado o cumprimento da exigência ou a emissão de Termo de Depositário para adequação do produto no estabelecimento de destino, o LI deverá ser realocado para tratamento de deferimento.

§ 3º No caso de não cumprimento da exigência, o LI deverá ser realocado para tratamento de indeferimento e a mercadoria deverá ser rechaçada.

**Art. 12.** Para o LI deferido ou indeferido, deverá ser registrado, no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO", o número do processo de importação, com a indicação da unidade, seção, serviço ou setor técnico e nome do Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização, bem como o motivo no caso de indeferimento.

**Art. 13.** Em caso de rechaço total ou parcial da mercadoria, o responsável pela importação acatará, sem qualquer restrição ou ônus para o MAPA, as exigências e providências previstas na legislação.

**Art. 14.** A reimportação de agrotóxicos fabricados no Brasil e exportados o importador deverá atender as regras dispostas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Somente poderão ser reimportados agrotóxicos que tenham pelo menos 8 (oito) meses de validade, de acordo com o prazo de validade estabelecido para as condições ambientais brasileiras.

§ 2º A liberação aduaneira de agrotóxico reimportado dar-seá mediante a apresentação de Termo de Depositário, no qual a empresa importadora ficará responsável pela guarda do produto e pela sua reembalagem para adequação à legislação brasileira, devendo aguardar a fiscalização e a liberação do produto pelo serviço de fiscalização da representação do MAPA na Unidade da Federação.

§ 3º Os procedimentos operacionais deverão atender aos mesmos procedimentos para importação estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 4º Ao solicitar a autorização de embarque, a empresa importadora deverá apresentar toda a documentação exigida nesta Instrução Normativa, bem como os seguintes documentos:

I - cópia do certificado de registro do produto no Brasil;

II - cópia do certificado de registro do produto exclusivamente para exportação, quando for o caso;

III - documentos comprobatórios da exportação: Registro de Exportação, Declaração de Despacho de Exportação, Nota Fiscal de Saída, Fatura Comercial e Lista de Embarque;

IV - justificativa do importador para o pedido de reimportação;

V - certificados de análises do fabricante e do exportador contendo no mínimo o lote, as datas de fabricação e validade, a concentração do ingrediente ativo e o resultado das análises das características físico-químicas.

§ 5º Ao autorizar o embarque no SISCOMEX, o Fiscal Federal Agropecuário do setor técnico competente da representação do MAPA mencionará, no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO", que se trata de reimportação, que o produto deverá ser liberado com Termo de Depositário para adequação de embalagem, além de informar o número do Protocolo do LI, a data da autorização, o local e o seu nome.

§ 6º O Fiscal Federal Agropecuário do Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária verificará se foi devidamente autorizado o embarque, fará a conferência documental e exigirá a apresentação do Termo de Depositário para a finalidade de adequação de embalagem pelo importador para registrar no LI seu deferimento, indeferimento ou determinação de exigência.

**Art. 15.** As determinações contidas nesta Instrução Normativa aplicam-se a todas as operações de importação autorizadas a partir da data de sua publicação.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I  
PAPEL TIMBRADO DO INTERESSADO  
REQUERIMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS  
TÉCNICOS E AFINS

Exclusivo para Regimes Especiais ou Entrepósito Aduaneiro, conforme art. 3º, § 1º.

Nº \_\_\_\_\_/SFA/\_\_\_ (a ser preenchido pelo MAPA)

DADOS DO IMPORTADOR <sup>1</sup>

Nome empresarial:

Tipo do Importador:

CNPJ:

Endereço:

Cidade/Estado:

Fone/fax:

Endereço eletrônico:

DADOS DO EXPORTADOR E FABRICANTE E/OU FORMULADOR<sup>1</sup>

Nome empresarial:

Endereço:

Cidade/País:

Fabricante e/ou Formulador:

Endereço:

Cidade/País:

DADOS DO PRODUTO <sup>1</sup>

1) Marca Comercial:

2) Número de Registro no MAPA:

3) Composição(IA e Concentração):

4) Característica do produto (estado físico/formulação)

5) Nome técnico do produto na NCM:

6) Tipo de Embalagem: (tipo, o material e a capacidade de acondicionamento (volume))

7) Quantidade:

8) NCM:

Obs.: Anexar cópia do Certificado de Registro e alterações concedidas pelo MAPA publicadas no DOU

OUTRAS INFORMAÇÕES

País de procedência:

Meios de transporte:

Ponto de ingresso no País<sup>2</sup>:

Local do Depósito<sup>2</sup>:

Endereço/Cidade/Estado:

Informações Complementares:

<sup>1</sup> = Os dados do requerimento devem ser os mesmos que constam do registro do produto junto ao MAPA.

<sup>2</sup> = Se houver mudança do ponto de entrada e/ou do local de depósito, o importador deverá comunicar aos órgãos competentes, antes do despacho da respectiva mercadoria.

O importador acima identificado assume a veracidade das informações acima especificadas.

Local e data da Solicitação:

(Nome legível, RG e assinatura do interessado)

Espaço Reservado para o órgão competente do MAPA

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO ANTES DO EMBARQUE

EMBARQUE AUTORIZADO ( ) INDEFERIDO ( )

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Prazo de Validade do Requerimento: 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da autorização.

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

(carimbo e assinatura)

ANEXO II

PAPEL TIMBRADO DO INTERESSADO

PROTOCOLO DE LICENCIAMENTO(S) DE IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS,  
PRODUTOS TÉCNICOS E AFINS

Nº \_\_\_\_\_/SFA/\_\_\_\_\_ (a ser preenchido pelo MAPA)

**DADOS DO IMPORTADOR<sup>1</sup>**

Nome empresarial:

CNPJ:

Endereço:

Cidade/Estado:

Fone/Fax:

Endereço eletrônico:

**DADOS DO PRODUTO <sup>1</sup>**

1) Marca Comercial:

2) Número de Registro no MAPA:

3) Quantidade:

Obs.: Anexar cópia do Certificado de Registro no MAPA

**LICENCIAMENTOS DE IMPORTAÇÃO PARA ANÁLISE:**

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Local do Depósito:

Endereço/Cidade/Estado:

Informações Complementares:

<sup>1</sup> = Os dados do requerimento e do LI devem ser os mesmos que constam do registro do produto junto ao MAPA.

Os dados do protocolo de licenciamento e do LI devem ser os mesmos que constam do registro do produto junto ao MAPA.

O importador acima identificado assume a veracidade das informações acima especificadas.

Local e data da Solicitação:

(Nome legível, RG e assinatura do interessado)

**ANEXO III**

**INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA ROTULAGEM DE PRODUTOS TÉCNICOS E FORMULADOS PARA FRACIONAMENTO EM AMBIENTE INDUSTRIAL**

1. Os produtos técnicos, quando importados, devem conter rotulagem mínima, com as seguintes informações em vernáculo:

- a) nome do produto;
- b) nome do registrante e/ou importador;
- c) nome químico e/ou comum de acordo com o certificado de registro;
- d) classe de uso conforme descrito no certificado de registro;
- e) número do Registro no MAPA e número do CAS;
- f) concentração mínima, conforme Certificado de Registro;
- g) nome e endereço completo do fabricante indicando país de origem (local de fabricação);
- h) número do lote de acordo com o modelo do Anexo VI do [Decreto nº 4.074, de 2002](#);
- i) data de fabricação e vencimento, constando MÊS e ANO, sendo que o mês deverá ser impresso com as três letras iniciais;
- j) quantidade que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- k) indicação de que o produto se destina ao uso industrial; e
- l) classe toxicológica, conforme descrito no certificado de registro.

2. Os produtos formulados para fracionamento em ambiente industrial, quando importados, devem conter rotulagem mínima, com as seguintes informações em vernáculo:

- a) nome do produto (nome comercial);
- b) nome do registrante e importador;
- c) nome químico e/ou comum de acordo com o certificado de registro;
- d) classe de uso conforme descrito no certificado de registro;
- e) número do Registro no MAPA;
- f) tipo de formulação;
- g) percentagem e/ou a indicação da concentração de cada princípio ativo, de acordo com o Certificado de Registro;

h) nome e endereço completo do fabricante do Produto Técnico indicando país de origem (local de fabricação);

i) nome e endereço completo do formulador, indicando o país de origem (local de formulação);

j) número do lote e data de fabricação conforme padrão exigido no [Decreto nº 4.074, de 2002](#);

k) quantidade que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

l) indicação de que o produto não se destina à comercialização ou ao usuário final.

3. Em caso de embalagens onde não seja possível a fixação da rotulagem, como ocorre com isotanks, big bags, as informações deverão constar em bolsas acessórias à embalagem.